

PARECER JURÍDICO Nº 345/2025

Interessado: Secretaria de Assistência Social

Processo Administrativo nº: 19732/2025

Referência: Dispensa de Chamamento Público.

Fundamentação Legal: Arts. 31, inciso II, e 32, ambos da Lei nº 13.019/2014; Art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 5.039/2021; Lei Municipal nº 5.466/2025; e Decreto Municipal nº 1.058/2022.

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Período de execução: Imediata

Organização da Sociedade Civil: Associação Cristã, Amparo e Proteção à Maternidade e à Infância – ACAMPI (Departamento: Casa do Caminho)

CNPJ/MF: 02.199.974/0007-67

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, LEI MUNICIPAL Nº 5.466/2025 E DECRETO MUNICIPAL Nº 1.058/2022. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. DO OBJETO E DA ANÁLISE CONSULTIVA

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo que visa à formalização de Termo de Fomento entre o Município de Itumbiara, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, e a Associação Cristã, Amparo e Proteção à Maternidade e à Infância – ACAMPI (Departamento: Casa do Caminho), para o repasse de recursos provenientes de emenda parlamentar impositiva. A presente consulta tem como objetivo primordial a verificação da viabilidade jurídica da dispensa de chamamento público, com esteio no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, e nas regulamentações específicas do Município de Itumbiara, notadamente a Lei Municipal nº 5.466, de 7 de janeiro de 2025, e o Decreto Municipal nº 1.058, de 3 de novembro de 2022.

Os autos foram devidamente instruídos com a portaria de inexigibilidade de chamamento emitida pelo gestor de parcerias da pasta mencionada (folhas 72 a 75) e o parecer técnico da comissão de avaliação

Pub

(folhas 76 a 81 e 89 a 91), documentos essenciais para a instrução processual. Também consta resolução emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itumbiara em que aprova o plano de trabalho da entidade (folhas 83 e 94).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA CONFORMIDADE DA PARCERIA

A autonomia municipal, garantida pela Constituição Federal, fundamenta a gestão de recursos em matéria de assistência social e a execução de emendas impositivas. O projeto descrito na emenda, propõe a reforma da sede da entidade com a realização de serviços e aquisição de materiais para melhoria do refeitório, lavanderia, banheiro, área externa e portaria.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece as diretrizes para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSCs. A dispensa de chamamento público, embora seja uma exceção ao princípio da publicidade, é expressamente permitida quando as atividades ou projetos são decorrentes de emendas parlamentares. Este dispositivo legal é replicado no âmbito municipal pelo Decreto nº 1.058/2022, que em seu art. 28, dispõe claramente que "Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público".

A Lei Municipal nº 5.466/2025, que regulamenta os procedimentos e prazos para as emendas parlamentares individuais impositivas em Itumbiara, reforça a possibilidade de execução de tais emendas de forma indireta, com a formalização de termo de parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC beneficiária na LOA. A OSC em comento, enquanto entidade credenciada pelo órgão gestor de políticas públicas de assistência social, possui a expertise e o alinhamento institucional necessários para a execução do objeto da parceria, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e uma maior participação da sociedade civil.

A análise da documentação apresentada corrobora que a emenda e o projeto proposto estão em conformidade com os requisitos legais e regulamentares. As justificativas para a alocação dos recursos são consistentes com as necessidades identificadas pela entidade.

WUB

Finalmente, importante destacar a presença da seguinte documentação que interessa ao feito:

- nas folhas 41, consta a ata de eleição da diretoria da entidade;
- e nas folhas 3, nota-se o ofício da Deputada autora da emenda parlamentar, com a requisição do pagamento da emenda.

III. DO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS

O Plano de Trabalho, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 e detalhado no Art. 35 do Decreto Municipal nº 1.058/2022, constitui a peça inicial e fundamental do processo. Ele deve conter a descrição do objeto da parceria, o nexo entre as atividades e/ou metas a serem atingidas, a previsão de receita e despesas, a forma de execução e a definição dos parâmetros para aferição do cumprimento do objeto. No caso presente, o plano de trabalho (folhas 8 a 10) já foi apresentado e se encontra apto à análise técnica.

A análise técnica e a adequação do plano de trabalho competem à Comissão Técnica de Avaliação, devidamente nomeada. Este parecer jurídico se restringe à verificação da conformidade legal e procedimental. Neste contexto, verifica-se a presença dos pareceres técnicos de folhas 76 a 81 e 89 a 91.

Prosseguindo, os autos demonstram que foram apresentadas cotações (fls. 57 a 68) dos serviços e itens a serem adquiridos pela entidade. Essa providência visa comprovar a compatibilidade do serviço com o valor de mercado atual. Adicionalmente, o Art. 12, §1º da Lei nº 5.466/2025, reitera que "Os valores das emendas individuais impositivas devem ser suficientes para atender aos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Município". Esse critério foi objeto de análise pela comissão de avaliação.

Por outro lado, recomenda-se seja anexado aos autos comprovante da propriedade do imóvel objeto da reforma, além do projeto arquitetônico, memorial descritivo e acervo fotográfico do local.

Importante destacar que no Despacho de folhas 87 a 88, desta Procuradoria, houve questionamento acerca da natureza das despesas a serem efetivadas nos autos. Argumentou-se que os valores provenientes da emenda parlamentar em comento deveriam ser utilizados para custear

despesas de custeio, consoante destinação do Parlamento, e não investimentos, como pretendido. Acerca desse ponto, a comissão técnica de avaliação (folhas 91), reforçou que os dispêndios almejados se referem a despesas de custeio – programação GND 3. A propósito, é importante citar a disposição legal a seguir, a qual parece corroborar com a conclusão externada pela comissão:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

...

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

...

Por fim, recomenda-se que a comissão de monitoramento faça o devido acompanhamento da execução da obra, a fim de garantir a fiel aplicação dos recursos públicos oriundos da emenda parlamentar individual impositiva.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em consonância com o relatório da comissão, a integralidade da documentação acostada ao processo, e a observância rigorosa dos preceitos da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Municipal nº 5.466/2025 e do Decreto Municipal nº 1.058/2022, este órgão consultivo manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao repasse do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundo das emendas parlamentar da Deputada Federal Flávia Moraes, desde que atendida a seguinte recomendação:

- a) seja anexado aos autos comprovante da propriedade do imóvel objeto da reforma, além do projeto arquitetônico, memorial descritivo e acervo fotográfico do local.

[Assinatura]

Destaca-se que os recursos deverão ser utilizados estritamente conforme o plano de trabalho apresentado, com a observância de todas as vedações e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Este é o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 12 de setembro de 2025.


Valéria Pereira de Melo
Procuradora do Município

DESPACHO Nº 397/2025

Processos nº: 19732/2025

Os autos tratam da pretensão de estabelecer parceria com a entidade **Associação Cristã, Amparo e Proteção à Maternidade e à Infância – ACAMPI**, conforme plano de trabalho (folhas 8 a 10). Objetiva-se a reforma da sede da entidade. Para a realização do projeto visa-se repassar os valores originados de emenda individual impositiva de autoria da Parlamentar Flávia Moraes (folhas 3), no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por intermédio do Parecer Jurídico nº 345/2025 (folhas 96 a 99), opinou-se pela legalidade do repasse, desde que atendida as seguintes providências:

“a) seja anexado aos autos comprovante da propriedade do imóvel objeto da reforma, além do projeto arquitetônico, memorial descritivo e acervo fotográfico do local.”

Da análise dos autos, nota-se que tais recomendações foram observadas, uma vez que consta dos autos: comprovante de propriedade (folhas 102 a 113 e 121 a 137), projeto arquitetônico (folhas 120), memorial descritivo (folhas 134 a 138) e acervo fotográfico (114 a 119).

Nesse contexto, ressalta-se que a documentação colacionada evidencia que se trata de bem de titularidade do Município, para o qual foi concedida permissão de uso à entidade em questão. Ocorre que a referida permissão teve o prazo vencido e, aparentemente, não foi prorrogada. O documento de folhas 131 demonstra que foi autorizada a prorrogação do uso do bem; contudo, não consta o documento que instrumentalizou tal negócio.

Todavia, considerando que o imóvel é de propriedade do Município, entende-se que não seja aplicável a vedação exposta no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.466, de 7 de janeiro de 2025, que proíbe o uso de verba oriunda de

emenda parlamentar impositiva para investimento em bem de terceiros, ou seja, que não pertença à OSC beneficiária. Isso porque, além do interesse público do serviço, o próprio ente político se beneficiará com a reforma. Em outros termos, os serviços pretendidos não serão realizados em bem de parte estranha ao ajuste.

Para melhor compreensão, transcreve-se a norma mencionada:

Art. 4º É vedada a utilização de recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar individual para:

...

IV - investimentos relativos a projetos a serem executados em imóveis de propriedade de terceiros, alheios à OSC beneficiária

...

Desse modo, em que pese, recomendar a regularização da posse do bem pela OSC, via prorrogação da permissão de uso ou outro instrumento equivalente, entende-se que não há vedação legal ao ajuste quanto a esse particular ora em discussão, vale dizer, demonstração da propriedade imobiliária.

Desse modo, encaminhem-se o caderno processual à **Secretaria Municipal de Gestão Estratégica** para as providências seguintes, qual seja, emissão de ato de inexigibilidade de chamamento pela Pasta competente.

Itumbiara, Estado de Goiás, 30 de outubro de 2025.


VALÉRIA PEREIRA DE MELO
Procuradora do Município